



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 372/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre a anulação de valores das dotações da Câmara Municipal e dá outras providências”*.

Nos termos da mensagem que acompanha a proposição, ela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a utilizar recursos decorrentes da anulação de dotações orçamentárias originalmente atribuídas ao Poder Legislativo, constantes da Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei nº 13.106, de 27 de dezembro de 2024), cuja anulação foi autorizada pelo Ato da Mesa nº 038/2025, visando à suplementação de despesas relacionadas à manutenção e operação do serviço de transporte público municipal.

Verifica-se que a proposição trata de autorização legislativa para remanejamento de recursos públicos da Administração Pública Municipal, no âmbito da execução orçamentária. Trata-se de matéria de natureza orçamentária, disciplinada pela **Constituição Federal (art. 165, §§ 5º e 8º)**, pela **Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 40 a 43)**, pela **Lei Complementar nº 101/2000 (art. 43)**, bem como pela **Lei Orgânica Municipal (art. 91, 94 e 98)**.

Embora as alterações orçamentárias sejam de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** (art. 165, III, da CF e art. 91 da LOM), admite-se, no âmbito municipal, a atuação do **Poder Legislativo** nos limites de sua autonomia financeira e administrativa (art. 29-A da CF), em consonância com o **princípio da separação dos Poderes** (art. 2º da CF).

No presente caso, por envolver o **cancelamento de dotações orçamentárias da Câmara (art. 1º do PL)**, o remanejamento somente possui validade jurídica mediante autorização expressa do próprio Legislativo, em respeito a sua autonomia constitucional. Essa exigência foi devidamente cumprida por meio do **Ato da Mesa nº 038/2025**, conforme consta da mensagem anexada à proposição, afastando eventual vício de iniciativa ou afronta à separação dos Poderes.

Ressalta-se que o **Ato da Mesa nº 038/2025** representa o instrumento formal da Câmara que autoriza a anulação de parte de seu orçamento,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

permitindo que os valores sejam utilizados pelo Executivo para fins de interesse público, observadas as normas legais.

Ainda que o referido Ato não detalhe a finalidade da suplementação, essa destinação encontra-se indicada na justificativa do projeto de lei, que menciona a manutenção e operação do sistema de transporte público municipal.

Nesse contexto, contatamos que o objeto da proposição é a **abertura de crédito suplementar**, espécie de crédito adicional prevista no art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, destinada ao reforço de dotação orçamentária existente. Nos termos dessa lei:

LEI FEDERAL 4.320, DE 1964

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (g.n.)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

Nota-se que no presente caso, estão atendidos os requisitos legais:

- 1) **Autorização legislativa** (art. 42), presente no próprio projeto de lei em análise;
- 2) **Indicação dos recursos disponíveis** (art. 43, §1º), sendo legítima, entre outras fontes, a anulação de dotações orçamentárias, como ocorre no presente caso (art. 43, §1º, III).
- 3) **Justificativa** (art. 43), constante da mensagem do Executivo que a finalidade é suplementar as despesas de manutenção e operação do serviço de transporte público municipal.

Tais exigências também encontram respaldo no **art. 167, inciso V, da Constituição Federal¹**, e no **art. 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município²**, que vedam expressamente a abertura de créditos suplementares ou especiais **sem autorização legislativa e sem a devida indicação dos recursos correspondentes**.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal também condiciona a abertura de créditos suplementares à **prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes (art. 43 da LRF)**, o que está sendo observado na presente hipótese.

Sobre o tema, o mestre **HELIO LOPES MEIRELLES³** leciona que:

"A previsão da receita e a fixação da despesa devem constar do orçamento, que é o plano anual da arrecadação e do emprego dos dinheiros públicos. Mas fatos supervenientes à aprovação do orçamento impõem à Administração a aplicação de novas verbas em obras, serviços e atividades não previstos nas dotações

¹ Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem **prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**

² Artigo 94. São vedados:

(...)

VI- a abertura de **créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**

³ in Direito Municipal Brasileiro, p.487 e 537





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentárias. Torna-se, assim, necessária a abertura de novos créditos, paralelos aos já existentes no orçamento. Tais créditos são chamados adicionais, por isso mesmo que são somados aos do orçamento, por autorizações legislativas (...) Esses créditos, geralmente, visam a acorrer a despesas imprevistas, como as de condenações judiciais e outras posteriores à elaboração do orçamento"

Deste modo, a abertura de crédito adicional suplementar, além de atender aos requisitos materiais e formais estabelecidos na legislação de regência, exige a apresentação de justificativa adequada, autorização legislativa e indicação dos recursos disponíveis, requisitos que se encontram atendidos no presente caso.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de junho de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003900310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 17/06/2025 10:01

Checksum: **56F1B459054818E501628CF13A5DA71F171ABF9C516E5B7AAF36A18A51724E2D**

